



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003895/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.464 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PAF. REVISÃO DO LANÇAMENTO E RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de revisão da declaração após o início do procedimento fiscal visando alterar os rendimentos tributáveis declarados, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.464 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.003895/2010-45

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 61/66):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 04, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 3.829,66, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 12, 13 e 14, **Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 13.663,30**, como segue:

Prestador de Serviço	Valor
Unimed São Gonçalo	R\$ 7.683,30
Centro Odontológico Luiz Barros	R\$ 480,00
Policlínica Geral do Rio de Janeiro	R\$ 5.500,00

Foi acrescentado pela autoridade lançadora que foi **excluído o valor do Plano de Saúde de parentes não dependentes e não foram apresentados documentos referentes às despesas do Centro Odontológico Luiz Barros e Policlínica.**

A Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, solicitando seja considerada sua idade avançada e o fato de ser portadora da doença de Mal de Alzheimer, problema que lhe traz inúmeras dificuldades e que demanda cuidados especiais.

Alega que, quando da intimação para apresentar documentos, **não conseguiu localizar parte dos comprovantes das deduções de despesas médicas informadas na Declaração e, em relação aos gastos com o Plano de Saúde Unimed com pessoas da família, pensou que fosse possível abatê-los.**

Houve **equivoco por parte de quem preencheu sua Declaração ao informar como tributáveis rendimentos que eram isentos por ser portadora de moléstia grave.**

Pede que seja reconsiderada a cobrança contida na Notificação de Lançamento.

Junta aos autos **atestados médicos, exames e tomografias que confirmam seu problema de saúde, anexando, ainda, ofício judicial determinando ao Diretor da Secretaria Estadual de Fazenda o seja descontado em folha de pagamento valor referente à pensão devida por seu ex-esposo.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação idônea que atenda aos requisitos legais.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA E PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO

A alegação de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual por falta de comprovante de rendimentos é ineficaz para afastar a imposição de penalidades uma vez que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações declaradas pertence exclusivamente ao sujeito passivo (art. 787, do RIR/1999; art. 7º, da Lei nº 9.250/95), e é objetiva, na forma do art. 136 do CTN.

REVISÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA.

A análise do lançamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve se ater aos limites da lide. A solicitação do contribuinte para exclusão de rendimentos declarados somente pode ser apreciada pela autoridade lançadora a quem cabe proceder à revisão de ofício do lançamento.

Cientificada da decisão em 10/04/2015 (fls. 71), o espólio da contribuinte, por seu inventariante interpôs, em 06/05/2015, recurso voluntário (fls. 74), pugnando pela revisão do lançamento decorrente da notificação lavrada, ao teor da legislação de regência, uma vez que a contribuinte, à época da autuação, era portadora de moléstia grave e recebida rendimentos provenientes de pensão alimentícia.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 75/82.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa das despesas médicas declaradas – Do pedido de revisão do lançamento e retificação da DAA em face da moléstia grave que lhe acometera:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 13.663,30, por falta de comprovação ou previsão legal paga sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, pugnando pelo pedido de revisão do lançamento e retificação da declaração de ajuste anual, em face da moléstia grave que acometera a contribuinte.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 61/66) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 4/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em requerer a revisão do lançamento e, por conseguinte, a retificação da DAA, em face da moléstia grave que acometera a contribuinte sem, contudo, insurgir-se contra a autuação propriamente

dita – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 37/38), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Dedução de Despesas Médicas

(...)

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

A contribuinte, em sua impugnação, informa **não ter localizado os comprovantes das despesas médicas e, quanto ao plano de saúde, alega seu desconhecimento sobre a impossibilidade de dedução de despesas com não dependentes.**

Esclareço à interessada que é dever do contribuinte instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, nos termos do art 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Ressalte-se ainda que os documentos comprobatórios das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual devem ser guardados até que decaia o direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário a que esta declaração se refere.

(...)

Quanto à alegação de falta de informação de que não poderiam ser deduzidas despesas de não dependentes, não cabe perquirir a intenção do agente, visto que se trata de responsabilidade objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração ou por falta de recebimento do comprovante de rendimentos.

(...)

No que tange às colocações referentes à isenção do Imposto de Renda por motivo de moléstia grave é imperativo frisar **que a presente notificação de lançamento não alterou valores de rendimentos tributáveis declarados pelo próprio Interessado para o ano-calendário de 2008**, tendo se limitado a glosar as deduções de despesas médicas. **Por essa razão, escapa ao litígio em tela a análise da natureza dos rendimentos tributáveis declarados pelo Contribuinte.**

Uma vez notificado o sujeito passivo do lançamento decorrente da revisão de sua declaração, **não cabe mais se falar em retificação dessa declaração.** A partir desse momento qualquer modificação do crédito tributário apurado no lançamento deverá ser decorrente de uma das hipóteses exaustivamente relacionadas no art. 145 da Lei 5.172/1966 (CTN):

(...)

A alteração do lançamento em virtude de impugnação pressupõe a existência de contraditório, ou seja, **é necessário que as alegações do contribuinte digam respeito a alterações efetuadas no procedimento de revisão da declaração, resultando, assim, na instauração de um litígio.**

Observa-se que o lançamento considerou como rendimentos tributáveis exatamente o valor informado pela interessada na declaração de ajuste anual apresentada. **A inexistência de contraditório no que diz respeito aos rendimentos tributáveis**

impede que esta instância julgadora se pronuncie a respeito da matéria levantada na impugnação, por falta de competência regimental e por ferir o próprio Processo Administrativo Fiscal.

Tal fato, no entanto, **não impede que a autoridade lançadora, autorizada pelo inciso III do artigo acima transcrito, proceda à revisão de ofício, caso verifique a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 149 do Código Tributário Nacional.**

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado, **devendo os autos ser encaminhados ao setor competente para análise do pedido de isenção dos rendimentos e providências que entender necessárias.**

Destarte, à mingua de comprovação e/ou previsão legal para dedução das despesas médicas declaradas – e, por conseguinte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – correta é decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho as glosas operadas e o crédito tributário lançado.

Quanto ao pedido de retificação da DAA em face da moléstia grave que acometera a contribuinte, a importar em eventual alteração dos rendimentos tributáveis, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o Recorrente, conforme, aliás, exposto na conclusão da decisão recorrida.

Não obstante, vale registrar que eventual retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do lançamento, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.464 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.003895/2010-45